

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

CARMEN HEIN DE CAMPOS

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estruturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares, Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa a o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Claudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA

STERILIZATION AND VIOLATION OF THE HUMAN RIGHTS OF WOMEN IN JANAÍNA CASE

**Adalene Ferreira Figueiredo da Silva
Carmen Hein De Campos**

Resumo

A adoção da esterilização compulsória em mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social não possui respaldo legal no Brasil. A Constituição Federal veda qualquer forma de esterilização não consensual, enquanto a Lei de Planejamento Familiar proíbe sua utilização como forma de controle demográfico. O presente artigo analisa o caso de esterilização compulsória realizado em Janaína Aparecida Quirino e as motivações do Judiciário ao autorizar o procedimento sem seu consentimento. Utilizou-se de análises bibliográficas e exploratórias, concluindo-se que houve interferência na autonomia reprodutiva de Janaína, violando seus direitos e agindo seletivamente, sob a justificativa da situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos, Esterilização feminina, Autonomia reprodutiva, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The adoption of compulsory sterilization in women who are in situations of social vulnerability does not have legal support in Brazil. The Federal Constitution prohibits any form of nonconsensual sterilization, while the Family Planning Law prohibits use it as a form of demographic control. The present article analyzes the case of compulsory sterilization in Janaína Aparecida Quirino and the reasons of the Judiciary when authorizing the procedure without her consent. Used bibliographic and exploratory analyzes, concluding that there was interference in the reproductive autonomy of Janaína, violating her rights and acting selectively with justification of the situation of social vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reproductive rights, Female sterilization, Reproductive autonomy, Human rights

1 Introdução

A esterilização feminina, quando voluntária, pode ser considerada uma grande conquista dos direitos sexuais e reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos das mulheres, no que se refere à autonomia para decidir fazer a laqueadura tubária a fim de não mais gerar filhos. A prática da laqueadura tubária involuntária, no entanto, demonstra uma violação ao direito de autonomia reprodutiva da mulher e de seu próprio corpo, e, portanto, dos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ainda assim, tal prática foi registrada em diversos períodos recentes da história do Brasil, especialmente entre as décadas de 70 e 80.

A escolha pelo tema deste artigo se dá porque o assunto voltou a ser debatido, com o recente caso de esterilização compulsória realizado na cidade de Mococa, no interior do estado de São Paulo, em que Janaína Aparecida Quirino foi submetida à laqueadura tubária por determinação do Poder Judiciário. O procedimento ocorreu a partir da ação civil pública de número 1001521-57.2017.8.26.0360, na qual o Ministério Público propôs submeter Janaína, mulher de 36 anos, negra e em situação de rua, a esterilização compulsoriamente, mesmo contra sua vontade. À época do fato, estava recolhida no sistema prisional.

Seguindo os preceitos legais que justificam a esterilização feminina, pretende-se investigar o caso Janaína e a decisão judicial que, ao autorizar o procedimento, violou seus direitos sexuais e reprodutivos. Para fazer tal análise, optou-se por estudar a exposição das arbitrariedades e interferências do Estado sobre o corpo feminino. A necessidade de pesquisar este assunto se dá porque houve violação dos direitos reprodutivos e da ideia de planejamento familiar, promovida pelo Poder Judiciário, justamente o órgão institucional que deveria protegê-la.

A Lei do Planejamento Familiar de 1996, em seu artigo 10, garantiu expressamente o direito à esterilização, quando regulamentou o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

[...]

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (BRASIL, 1996)

De acordo com o § 6º do inciso II do artigo acima transcrito, a esterilização compulsória determinada pelo Poder Judiciário somente será praticada em mulheres consideradas absolutamente incapazes, mantendo-se seu caráter de excepcionalidade. No entanto, a mulher “considerada incapaz” pode ser uma mulher em situação de rua, negra e/ou dependente química – fatores que só aumentam sua vulnerabilidade.

Ao considerar a situação de vulnerabilidade social para determinar a esterilização á revelia da vontade de Janaína, o Estado, na figura do Poder Judiciário, atuou de modo sexista e seletivo, como se determinados corpos estivessem marcados para não mais reproduzir.

O discurso utilizado para justificar e fundamentar a realização do procedimento sem o consentimento de Janaína que foi submetida à esterilização coercitiva está assentado em três argumentos: a) a situação social feminina; b) o número anterior de gestações; c) proteção dos filhos já existentes. Consequentemente, a esterilização teve como alvo uma mulher em situação de vulnerabilidade social (pessoa de rua); a fim de evitar novas gravidezes e supostamente proteger a prole existente, restando nítido o critério seletivo do Ministério Público e avalizado pelo Poder Judiciário e o desrespeito à autonomia reprodutiva como direito humano.

A laqueadura coercitiva de Janaína foi determinada por juiz de primeiro grau que acatou ao pedido de tutela antecipada de um promotor público, decisão prolatada em fl. 31 dos autos do processo, na data de 27/06/2017, processo que sequer teve audiência para que Janaína fosse ouvida. Não bastasse o descumprimento do direito ao contraditório e ampla defesa, o documento apresentado pelo Ministério Público diz expressamente que Janaína deveria ser submetida à força ao procedimento de esterilização. Tal conduta viola os direitos humanos e garantias fundamentais inerentes a ela e inscritos na Constituição Federal.

A partir disso, argumenta-se que houve seletividade de um corpo a ser esterilizado para que não mais reproduza, e, ainda, que o Estado utilizou-se de malabarismos argumentativos no intuito de justificar o controle dos direitos reprodutivos e dos corpos de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Para demonstrar tal afirmação, esta pesquisa, utilizando recursos bibliográficos, teóricos e exploratórios, analisa e explora qualitativamente o caso Janaína, a fim de desvendar as bases da motivação do Estado ao determinar a realização de laqueadura tubária sem consentimento da mulher.

O artigo está estruturado em 3 partes. Na primeira, faz-se uma breve revisão legal sobre os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. A segunda parte analisa como a

interseccionalidade é utilizada para selecionar os corpos que não devem mais reproduzir e, por último, expõe-se os detalhes do processo que culminou na esterilização compulsória de Janaína.

2 Panorama legal dos direitos reprodutivos no Brasil

Os direitos reprodutivos foram incorporados e ratificados pelo Brasil a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, documento que prevê a igualdade entre os gêneros e a autonomia sobre o próprio corpo. Em 1968, na I Conferência Mundial de Direitos Humanos, a liberdade de decisão sobre os direitos reprodutivos passou a ser definido como direito intrínseco ao ser humano (DORA, 1998). Mas foi na Conferência de Viena de 1993 que a temática das mulheres aparece fortemente, colocando-as como destinatárias de direitos. No texto do documento desta Conferência, foi reafirmada a possibilidade de acesso à serviços de planejamento familiar, conforme segue:

41 - A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância das mulheres poderem usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas. No âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Proclamação de Teerã de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma, com base na igualdade entre homens e mulheres, um direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planejamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis (ONU, 1993).

No entanto, as demandas sobre as questões reprodutivas tiveram início no Brasil entre o final da década de 70 e início da década de 80, período em que houve diversos debates públicos a fim de se estabelecer o crescimento demográfico como um problema. Ocorre que a esterilização feminina foi utilizada como solução para esta demanda nacional, mas concentrou-se nas mulheres negras e pobres.

Parte de movimentos sociais da época defenderam a ideia de que o desejo das mulheres negras era reduzir as gestações; e a esterilização estava resolvendo o problema. Por outro lado, o próprio movimento negro via o procedimento da laqueadura tubária como recurso para justificar o genocídio da população negra por parte do Estado no período que sucedeu os debates sobre os direitos reprodutivos das mulheres (HITA, 2000). Era, portanto, o uso de um discurso político de suposta preocupação com o crescimento populacional nacional para legitimar a esterilização em massa voltada, essencialmente, para mulheres negras.

A partir dessa realidade, movimentos feministas e da população negra denunciaram a esterilização massiva em mulheres negras e periféricas, o que foi determinante para a

instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Rio de Janeiro, no início da década de 1990, período em que a esterilização se popularizou ainda mais no Brasil.

A CPI da esterilização se valeu de pesquisas e dados colhidos à época para investigar as causas e consequências do procedimento que se conduzia de forma totalmente indiscriminada, demonstrando que mais de 45% das brasileiras em idade reprodutiva estavam esterilizadas (BRASIL, 1993).

O relatório final da CPI concluiu que houve a esterilização em massa de mulheres negras do Brasil e que entidades criadas para prestar assistência às mulheres, como o BEMFAM - Sociedade Civil Bem Estar Familiar no Brasil e CPAIMC - Centro de Pesquisa e Atenção Integrada à Mulher e à Criança, na verdade difundiram a esterilização cirúrgica feminina, em detrimento à alternativas contraceptivas menos invasivas (ALVES, 2014). Ademais, o relatório final demonstrou que tanto a BEMFAM e a CPAIMC executaram, na prática, políticas de controle demográfico concebidas por governos estrangeiros, uma vez que ambas as instituições eram financiadas por agências norte-americanas, denunciando a participação de interesses internacionais nas políticas de planejamento familiar adotadas pelo Brasil (CONGRESSO NACIONAL, 1993).

Ou seja, a mulher negra e em situação de vulnerabilidade social era o alvo principal da preocupação da multiplicação da população negra, disfarçado de política pública para controle demográfico do país numa época de redemocratização e retomada de autonomia social e econômica do Brasil. A saúde reprodutiva das mulheres negras e periféricas foi totalmente desprezada pelo Estado ao disseminar e adotar como prática recorrente a esterilização reprodutiva, em detrimento de políticas públicas de saúde da mulher, incluindo a saúde reprodutiva (ALVES, 2014).

Diante da tentativa de exterminação da população negra através da adoção da esterilização, a ação de movimentos feministas foi fundamental para que as questões relativas à gênero, saúde feminina, equidade, autonomia e direitos humanos fossem reafirmadas e reforçadas mutuamente no âmbito do ordenamento jurídico (LEMOS, 2014).

Nesse sentido, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos abrangeu não só a liberdade e autonomia das mulheres no que concerne à capacidade e liberdade de se reproduzir e exercer sua sexualidade (PETCHESKY, 1999), mas também no deslocamento da discussão de temas como aborto, concepção, contracepção e mortalidade materna para o campo dos direitos humanos (CORRÊA; ÁVILA, 2003). Foi a partir desse processo que os direitos humanos das mulheres se consolidaram no ordenamento jurídico do país.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 trata o tema do planejamento familiar não mais como um problema demográfico e socioeconômico, mas sim como um direito social. O § 7º do artigo 226 deste dispositivo legal consagrou a liberdade de decisão do casal no que tange à sua reprodução, bem como determina que o Estado assegure recursos para o exercício da programação de futura prole, e, ainda, vedando qualquer forma coercitiva de planejamento familiar. Tal dispositivo legal foi regulamentado através da Lei nº 9.263 de 1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, após de amplo debate no Congresso Nacional e forte pressão de movimentos feministas à época. Nos termos da referida lei, o planejamento familiar deve ser entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade, a fim de garantir igualdade na escolha da constituição, limitação ou aumento da prole por qualquer membro do casal, inclusive a mulher.

Aqui, faz-se primordial a distinção dos tipos de esterilizações: (i) a necessária, quando há risco à vida ou à saúde da parturiente ou do neonato – independentemente da idade da mulher ou do número de filhos já concebidos – e (ii) a voluntária, permitida a mulheres capazes, maiores de 25 anos de idade ou que já tenha dois filhos, requisitos que não são cumulativos.

Ainda na hipótese de se tratar de mulher absolutamente incapaz, a esterilização se dará com autorização judicial, tão somente. A esterilização feminina, conhecida popularmente como laqueadura tubária, consiste em procedimento que, realizado uma única vez, evita-se a fecundação do óvulo e a gravidez. Sua taxa de eficácia é elevadíssima, atingindo 99% dos casos.

No entanto, a prática da esterilização feminina passou a ser utilizada pelo Estado para controle demográfico, no intuito de conter o crescimento populacional e, principalmente, preocupando-se com o desenvolvimento econômico nacional, ainda que tal ação seja expressamente vedada no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Planejamento Familiar. Ademais, ainda que o dispositivo legal acima mencionado permitisse a prática da laqueadura tubária através da justificativa de controle de natalidade, a taxa de fecundidade já apresentava declínio e passou de 2,14 filhos por mulher, em 2004, para 1,74 em 2014, queda de 18,6%, conforme aponta a Síntese de Indicadores Sociais de 2015, levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015).

Portanto, não se pode usar o discurso de controle de natalidade utilizado na década de 70 para justificar a esterilização feminina, uma vez que a prática é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, não houve crescimento populacional a ponto de ensejar laqueaduras tubárias indiscriminadas, especialmente quando não há consentimento das mulheres para que estes procedimentos cirúrgicos sejam realizados. Pelo contrário, houve queda considerável no número de filhos concebidos por mulheres na última década.

O movimento feminista teve forte participação na aprovação da Lei do Planejamento Familiar, quando reivindicou que os direitos reprodutivos assegurassem às mulheres o direito de controlar seus próprios corpos, de ter autonomia em optar por ter filhos ou não, na quantidade e momento desejados (COSTA; GUILHEM; SILVER, 2006). Assim, de acordo com as autoras, o movimento feminista postulou não só o livre acesso a meios anticoncepcionais, como também denunciou as arbitrariedades e o abusivo aumento das esterilizações cirúrgicas femininas.

Com isso, a adoção da livre autonomia das mulheres em pelo número de filhos a ser gerados refletiu na influência do debate realizado pelo movimento feminista, ao desvincular o controle da fecundidade feminina do controle demográfico, hoje já vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 Interseccionalidade e o uso da esterilização compulsória

O caso Janaína revela como a interseccionalidade de gênero/raça e classe foi determinante para sua esterilização forçada. Por interseccionalidade, utilizamos a definição de Kimberlé Crenshaw:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 2002).

A perspectiva da interseccionalidade permite compreender que raça/etnia, classe e gênero não podem ser pensadas de forma isolada, mas sim de modo conexo, sem superioridade de uma opressão sobre outra (RIBEIRO, 2016). Assim, as discriminações enfrentadas pelas mulheres negras, pobres e que vivem na periferia estão intrinsecamente ligadas a um processo histórico onde a mulher negra situa-se em campo diferente das mulheres brancas e dos homens negros. Tais discriminações estão presentes nas afirmações de identidade, no acesso a oportunidades, no impacto de desigualdades em seu cotidiano e no fortalecimento de autoestima, cuja situação de vulnerabilidade social e desassistência por parte do Estado, agravam ainda mais a já desigual situação.

A vulnerabilidade a que estão expostas mulheres negras, as sujeita a maiores violações de direitos fundamentais por parte Estado. Não raras vezes, com o argumento de proteção constitucional, como é o caso da análise aqui apresentada sobre a esterilização compulsória. Com a justificativa de proteger mulheres de gravidezes indesejadas, ou mesmo de não

comprometer o sustento de uma prole maior, a esterilização teve seu enfoque modificado. Não se fala mais em laqueadura tubária com objetivos eugênicos ou punitivos, ainda que estas, talvez, possam ser a finalidade, para que mulheres negras não mais reproduzam e aumentem uma parcela indesejada da sociedade. O argumento utilizado agora é o do controle de natalidade e o da condição de capacidade civil da mulher, uma vez que estas são as situações em que o ordenamento jurídico vigente possibilita a esterilização no corpo feminino. Todavia, há necessidade de autorização judicial, o que significa o consentimento ou pedido por parte de familiar ou representante legal de mulher absolutamente incapaz, independentemente de sua condição social, para que o juiz determine a intervenção cirúrgica.

O conceito de interseccionalidade propõe reconhecer que as identidades sobre as quais os sistemas de dominação de gênero, raça e classe exercem poder, são forjadas por múltiplas dimensões que não podem ser analisadas separadamente, senão simultaneamente, sob pena de invisibilizá-las e reproduzir hierarquias e opressões (CRENSHAW, 1991).

Nesse sentido, quando falamos em mulheres desassistidas e desprotegidas, estamos nos referindo a mulheres também selecionadas por seus marcadores de gênero, raça e classe (CARNEIRO, 2000). Estas dimensões se compõem e se refletem nas possibilidades de suas vivências, cujos corpos independentemente da cor, são racializados e generificados, e, portanto, passíveis de serem tratados como objetos. Disso decorre que a autonomia reprodutiva destas mulheres, mesmo em condições de decidirem por si próprias, já é de pronto questionável, tendo em vista que vivem numa sociedade que classifica humanidades a partir de gênero, raça e classe, e que historicamente destitui de autonomia os corpos femininos negros e pobres – ou corpos que são tratados como femininos e negros por serem pobres. Mais questionável ainda é a liberdade de escolha quando esses corpos já subjugados, estão privados de liberdade e sujeitos às regras de uma instituição.

A discussão sobre os direitos reprodutivos de mulheres negras e pobres salienta o fato de que ao fazerem suas escolhas sobre reprodução, muitas vezes acabam esbarrando em restrições sociais que as impedem de exercer, de fato, a autonomia. Os marcadores de gênero, raça e classe, aliados à vulnerabilização social, resultam no controle quase que exclusivo sobre os corpos de mulheres negras quando comparado aos corpos de mulheres brancas (RIBEIRO, 2012).

Ao invés de focalizar políticas públicas que modifiquem as condições sociais de mulheres negras e periféricas, a fim de que tenham garantido o direito à autonomia reprodutiva, o foco parece estar num discurso que apela para o direito de livre escolha individual de

fecundidade, quando na verdade não o é. Ou seja, pode haver uma forte influência eugênica no discurso que tenta normatizar a esterilização compulsória de determinadas mulheres marcadas para não mais se reproduzirem, maquiada numa fala de controle de natalidade.

Diante disso, pode-se dizer que a seletividade está diretamente ligada à interseccionalidade, no sentido de que o Poder Judiciário tem interferido nos direitos reprodutivos de mulheres para que não aumentem sua prole, e, conseqüentemente, violando um princípio basilar da legislação brasileira - da dignidade da pessoa humana - quando determina a esterilização coercitiva mesmo havendo resistência da mulher submetida a tal procedimento invasivo, como é o caso que será analisado a seguir.

4 O caso Janaína e a violação dos direitos humanos

Este artigo analisa a esterilização compulsória ocorrida em fevereiro de 2018, realizada em Janaína Aparecida Quirino, 36 anos, com 7 filhos à época do procedimento e presa por tráfico de drogas. A ação que culminou na laqueadura tubária coercitiva foi interposta por promotor de justiça do Ministério Público da cidade de Mococa/SP, através de uma ação civil pública, registrada sob o nº 1001521-57.2017.8.26.0360 (TJ/SP, 2017).

A notícia foi divulgada pela mídia somente em junho de 2018, 4 meses após o procedimento cirúrgico, e o caso ganhou repercussão internacional, o que fez reacender o debate sobre o poder do Estado sobre os corpos de determinadas mulheres (VIEIRA, 2018).

Preliminarmente, pode-se afirmar que a ação interposta pelo MP/SP, na modalidade de ação civil pública (ACP), já demonstra uma violação de direitos. Isto porque a ação civil pública é instrumento utilizado para proteger direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. A ACP foi criada para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social, infração de ordem econômica, bem como a bens e direitos que possuam valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, é no mínimo estranho utilizar a ACP para requerer a esterilização de Janaína, uma vez que o controle sobre a fecundidade de uma mulher não põe em risco a sociedade a ponto de ensejar o ingresso dessa modalidade de processo. Por outro lado, revela o desrespeito ao corpo feminino que por intermédio desta ação, tornou-se um objeto “coletivo”, ou seja, passível de interferência por parte do sistema de justiça.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal, no parágrafo 7º do seu artigo 226, proíbe expressamente que o Estado intervenha coercitivamente na autonomia de paternidade, conforme disciplina *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Além da lei que trata do planejamento familiar (Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996), e regula o parágrafo 7º do artigo 226 da CF/88, dispôr da seguinte forma em seu artigo 2º:

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole da mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único – é proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico. (BRASIL, 1996).

Ou seja, ambos os dispositivos legais transcritos acima vedam qualquer tipo de controle de natalidade por parte do Estado, seja sobre o livre direito de fecundidade da mulher, seja por natureza demográfica, demonstrando, portanto, que o caso da esterilização compulsória em Janaína foi um ato manifestamente ilegal praticado pelo Estado.

Outro aspecto formal que causa também perplexidade foi o fato de o juiz que determinou a esterilização compulsória em Janaína não ter nomeado um defensor público para que defendesse seus interesses no curso da ação. Desta forma, o princípio da ampla defesa e do contraditório foram suprimidos, uma vez que ela não teve, de fato, defesa nem oportunidade para ser ouvida.

Igualmente, deve-se destacar que Janaína foi conduzida coercitivamente ao hospital para a realização da esterilização, e isso ocorreu sem que ela tivesse sido intimada, desrespeitando regras processuais e a própria vontade. O procedimento de condução coercitiva¹ é medida prevista no atual Código de Processo Penal, o qual determina que apenas acusados e/ou testemunhas sejam conduzidos coercitivamente quando se negarem a atender intimação judicial. No entanto, isso não ocorreu no caso de Janaína, pois como já afirmado, ela não foi intimada.

Ressaltamos que Janaína é mulher negra, pobre, em estado de extrema vulnerabilização social e à época do fato, estava recolhida no sistema penitenciário desde novembro de 2017 por tráfico de drogas. O processo criminal a que respondia, teve outras diversas violações de direitos fundamentais, mas que não são objetos desta pesquisa. A ré

¹ O Código de Processo Penal, em seu artigo 260, dispõe que se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

encontrava-se, à época da detenção, grávida de seu oitavo filho e, em fevereiro de 2018, foi encaminhada a hospital municipal para que fosse realizado o parto. Enquanto o procedimento era realizado no hospital, a justiça de primeiro grau acatou ao pedido do promotor, determinando que a esterilização fosse realizada coercitivamente, ainda que houvesse resistência da parturiente. A cidade de Mococa/SP, onde o fato ocorreu e que também figura como ré na ação que pediu a esterilização compulsória de Janaína, recorreu da decisão do magistrado. No entanto, quando o recurso chegou ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a mutilação já havia sido realizada e o bebê de Janaína entregue à adoção (VIEIRA, 2018).

O promotor de justiça alega na peça inicial da ação civil pública que houve a autorização de Janaína durante o curso do processo para que a esterilização fosse realizada, atribuindo ao procedimento um caráter voluntário. Porém, cita também que em alguns momentos Janaína demonstrou desinteresse à laqueadura tubária ao não aderir aos tratamentos necessários e descumprir as orientações dos órgãos protetivos, conforme segue:

[...] JANAÍNA, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva.

[...]

Assim, percebe-se que, em razão de sua condição, a requerida não demonstra discernimento para avaliar as consequências de uma gestação.
(TJ/SP, 2017, fls. 4-5).

Este desinteresse foi traduzido em desistência e utilizado para fundamentar sua falta de discernimento e, assim, tentar comprovar a incapacidade civil, forma tipificada na Lei de Planejamento Familiar que justifica a esterilização.

O membro do Ministério Público afirma, também, que independentemente da vontade de Janaína, o procedimento deveria ser realizado por determinação judicial. Senão, vejamos:

[...] não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o município de Mococa a realizar a laqueadura tubária em Janaína, bem como para submetê-la a tal procedimento **mesmo contra a sua vontade**, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 9.263/96 e preceitos constitucionais que consagram a saúde como dever do Estado e direito de todos (TJ/SP, 2017, fl. 6).(grifamos).

Ainda na manifestação inicial que culminou na esterilização compulsória, o promotor argumenta que a laqueadura realizada em Janaína seria a única forma de proteger sua vida, usando como justificativa que a ré fazia uso de entorpecentes e tinha uma vida desregrada (TJ/SP, 2017, fl. 4), expondo os valores morais que provocaram a proposta da ação judicial.

Torna-se nítido o preconceito e a estigmatização de Janaína ao caracterizá-la como de “vida desregrada”. O que seria uma vida desregrada para a promotora de justiça? O fato de Janaína, mulher negra, pobre e em situação de vulnerabilidade social ser sexualmente ativa? Ter oito filhos? Quem é o Estado para interferir na vida sexual das pessoas? Certamente não interfere na vida sexual de homens brancos e cisgêneros como o próprio promotor e magistrado. Por acaso, homens que mantêm duas famílias com filhos são considerados “desregrados”? A “vida desregrada” refere-se a que efetivamente? O que se nota é um profundo desrespeito a mulheres negras e pobres.

Nesse ponto, importante trazer ao debate que o companheiro de Janaína encontrava-se nas mesmas condições de “desregramento”, argumento utilizado pelo promotor de justiça para justificar a esterilização compulsória. Tinha vida sexual ativa, vivia com Janaína e seus 5 filhos em situação de rua, além de fazer uso dos mesmos entorpecentes que supostamente Janaína usava. Contudo, não foi cogitado fazer a esterilização em seu companheiro, reafirmando que a decisão que culminou na esterilização de Janaína está carregada de um caráter patriarcal e fortemente sexista.

Há, também, malabarismo argumentativo do promotor ao propor a esterilização, e do juiz em acatar o pedido antecipado, ao tentar justificar a proteção à Janaína por meio da esterilização compulsória. Pode-se dizer que o argumento não dito foi de que ela não tinha capacidade para determinar sobre sua vida reprodutiva e que ao “transar” nas ruas, ao ter uma “vida desregrada” e ao engravidar inúmeras vezes, ela não era um ser capaz de autodeterminar-se. E que a resistência de Janaína ao procedimento só justifica esse círculo vicioso. Isto é, Janaína não tem autorização do Estado para circular livremente com seu corpo negro e pobre nas ruas de Mococa (SP), de transar com quem quer, de ter filhos que não poderá cuidar. Assim, o Estado, nas figuras do promotor de justiça e do juiz de direito, considera-se autorizado a forçar um procedimento médico invasivo e proibir, compulsoriamente, que Janaína tenha mais filhos. Ou seja, um procedimento que se dá apenas sobre corpos negros e pobres.

Alega o Ministério Público que está cuidando dos preceitos constitucionais da saúde como dever do Estado e direito da pessoa. No entanto, sua atitude é contrária a essa afirmação, pois em nenhum momento demonstrou preocupação com a vida ou a restauração de dignidade e cidadania de Janaína. Pergunta-se por que o MP não ingressou com ACP para que o município ofertasse serviços médicos e assistenciais a pessoas em situação de vulnerabilidade social como a de Janaína? Por que não lhe foi oferecido um tratamento voluntário para dependência química? Ou o encaminhamento a um serviço que pudesse ajudá-la a superar a situação de vulnerabilidade social? Quando o MP ou o Poder Judiciário se perguntaram como Janaína

chegou a situação em que se encontrava? E que o município do Mococa tem a oferecer a pessoas nessa situação?

A atitude desses dois atores do sistema de justiça demonstra-se violadora dos direitos e garantias fundamentais.

[...] em caráter preventivo de dependentes químicos ou outras situações em que não esteja configurada, em concreto, grave distúrbio mental, a reclamar, para a própria proteção do paciente e de terceiros, ademais se inexistentes outras alternativas, sua temporária e controlada internação, assegurando-se sempre um tratamento humano e condigno em todo e qualquer caso e em sintonia com as exigências da ética, da Bioética e da medicina (SARLET, 2018).

Além disso, revela o caráter autoritário, antidemocrático e moralista do sistema de justiça que quer pautar a vida de determinados corpos a um padrão de comportamento, cujo standard é masculino, cisgênero, branco e economicamente com posses.

No que se refere à prova da alegada incapacidade, há também procedimento judicial contestável. Primeiramente, por ter negado o pedido do Município de Mococa/SP, também réu na ação, de oficiar o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial - a cópia do prontuário com atestados, laudos e tratamentos ministrados à Janaína, sob alegação de que os documentos juntados aos autos, no que se refere à saúde física e psicológica da ré, eram seguros e satisfatórios (TJ/SP, 2017, fl. 94). Entretanto, sequer cita as folhas em que tais documentos foram acostados ao processo, o que possibilitaria verificar quais foram as provas que culminaram no preenchimento dos requisitos para proceder a laqueadura tubária.

Além disso, o magistrado afirma que Janaína é pessoa capaz, embora não possua condições de fornecer os cuidados à futura prole (TJ/SP, 2017, fl. 94), num claro argumento discriminatório e contraditório, levando em consideração sua situação de vulnerabilidade social, desconsiderando e desrespeitando a capacidade civil de Janaína sobre sua autonomia reprodutiva e seu próprio corpo.

Aqui, cabe ressaltar que o argumento acima citado, parte de uma interpretação equivocada do art. 10, parágrafo 6º, da Lei de Planejamento Familiar, que determina a adoção da esterilização compulsória por autoridade judicial, sem o consentimento da paciente. Sustenta o magistrado que a esterilização é procedimento que assegura a efetividade do direito à saúde do cidadão, direito fundamental inquestionável (TJ/SP, 2017, fl. 94), quando na verdade a determinação do procedimento cirúrgico significa a transgressão de norma que estabelece a garantia da autonomia reprodutiva e da integridade do corpo da mulher, ambos direitos totalmente ignorados na decisão do magistrado, uma vez que mesmo diante de tais dispositivos

legais, o magistrado determinou a esterilização de Janaína, mesmo contra a sua vontade, conforme pedido do MP/SP.

Nota-se, portanto, que o corpo de Janaína, mulher negra e pobre, foi marcado para não mais se reproduzir e não expandir sua prole. Conseqüentemente, a decisão é um “alerta” para toda a população feminina em situação de rua. Assim, ao esterilizar compulsoriamente apenas o corpo feminino a decisão é sexista. Não pensou o magistrado em esterilizar todos os moradores de rua (homens) que poderiam ser possíveis parceiros sexuais de Janaína? Tal situação por certo também seria violadora da autonomia sexual masculina, mas o que queremos ressaltar é a decisão de fazer a laqueadura sobre um corpo feminino.

Desta forma, constata-se que Janaína foi submetida a várias violações de direitos humanos ao ser submetida a um procedimento forçado por membros do sistema de justiça, os quais deveriam defender e garantir a efetividade de seus direitos humanos e fundamentais. Ou seja, ela teve violados o direito à dignidade, à integridade física e psíquica, a autonomia reprodutiva e a não discriminação. O magistrado e promotor utilizaram argumentos jurídicos incompatíveis com tais direitos, retratando a posição de um Estado violador de direitos, que seleciona pela cor da pele, da classe social e do gênero quem é possuir(a) de direitos humanos. Tal prática é incompatível com um Estado Democrático de Direito e deveria ser objeto de ação de órgãos internos do Poder Judiciário e do Ministério Público, pois violadoras de direitos humanos por parte daqueles que tem atribuição constitucional de assegurá-las.

Considerações Finais

Os direitos humanos e reprodutivos das mulheres, impulsionados pelos movimentos feministas e das mulheres, são uma conquista da humanidade e da democracia.

É dever do sistema de justiça garantir a observância desses direitos. Ao utilizar os dispositivos legais para tentar justificar e fundamentar decisões que interferem sobre os corpos e direitos reprodutivos de determinadas mulheres demonstra-se o *modus operandi* da seletividade social do sistema de justiça, pois estabelece quais corpos e em que situações mulheres podem manter relações sexuais livres e procriar.

Nesse sentido, ressalta-se que, no caso Janaína, o sexismo/racismo/pobreza foi determinante na esterilização compulsória. Janaína tinha um companheiro, pai de seus filhos, que se encontrava nas mesmas condições que ela, segundo o promotor: vida desregrada e aparente vício químico. No entanto, o Poder Judiciário sequer cogitou submeter este homem a

um procedimento de esterilização, desconsiderando que a esterilização no corpo masculino - vasectomia - é procedimento mais seguro e que apresenta grandes chances de reversão.

A ação do Ministério Público e a decisão judicial são violadoras de inúmeros direitos e, por essa razão, deveriam ser objeto de atuação dos mecanismos de controle interno de cada Poder, posto que inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito. Por outro lado, cabe sempre lembrar que este comportamento do sistema de justiça poderá ser objeto de ação internacional porque viola tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, o que certamente compromete ainda mais a imagem do país no campo da garantia dos direitos humanos.

Bibliografia

ALVES, Andrea Moraes. A trajetória do Centro de Pesquisa e atenção integrada à mulher e à Criança (1975-1992). **Século XXI, Revista de Ciências Sociais**. 2014, v.4, nº 2, p. 180-2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> Acesso em: 06 set 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. Brasília, 1993. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>> Acesso em: 06 set 2018.

CARNEIRO, Fernanda. **Nossos passos vêm de longe**. In: O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe. Rio de Janeiro: Pallas Criola, 2000, p. 22-41.

COSTA, Ana Maria. GUILHEM, Dirce. SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. **Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.** 2006, vol. 6, n. 1, p. 75-84.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2002, vol.10, n.1, p.171-188.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**. 1991, v. 43, n. 6, p.1.241-1.299.

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. 1993, nº 2, P. 141. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/85082>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros**. In: BERQUÓ, Elza (org). *Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: editora da Unicamp, 2003. p. 17-78.

DORA, Denise Dourado. **Os Direitos Humanos das mulheres**. In: DORA, Denise Dourado; SILVEIRA, Domingos Dresch de (orgs.). *Direitos Humanos, ética e direitos reprodutivos*. Porto Alegre, RS: THEMIS, 1998. p. 33-39.

IBGE. Taxa de fecundidade caiu 18,6% em 10 anos no País. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/taxa-de-fecundidade-caiu-18-6-em-10-anos-no-pais>> Acesso em: 23 ago. 2018.

HITA, Maria Gabriela. **Esterilização e raça: pontos para refletir sobre a sexualidade brasileira**. In: *Anais do 12º Encontro Nacional de Estudos Populacionais*. 2000, p. 1-25.

LEMOS, Adriana. **Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde**. *Saúde Debate*. 2014, v. 38, n. 101, p. 244 – 253.

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2018.

PETCHESKY, Rosalind POLLACK. **Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional**. In: BARBOSA, Regina Maria e PARKER, Richard (orgs). **Sexualidades pelo avesso: direitos, identidades e poder**. Rio de Janeiro: IMS/UERJ; São Paulo: Editora 34, 1999.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório**. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2016, vol. 13, n. 24. p. 99-104.

RIBEIRO, Jullyane. “Só corpo, sem mente”: direitos reprodutivos, imaginário social e controle sobre os corpos das mulheres negras. *Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais*. 2012, vol. 11, p. 179 – 199.

SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Saúde mental e interações compulsórias na perspectiva da bioética e dos direitos humanos e fundamentais: uma investigação crítica do caso da “Cracolândia” na cidade de São Paulo**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. 2017, vol. 18, n. 3, p. 31-63.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo Digital nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Janaína Aparecida Quirino e outro. Juiz de Direito: Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior. Mococa, 05 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A00000Q4M0000&processo.foro=360&uuidCaptcha=sajcaptcha_b18b988ba2fc48b2aa70e84ae3dc0f17> Acessado em: 26, ago. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Justiça, ainda que tardia. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>> Acesso em: 20 jul. 2018.